

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1020-22.2012.6.21.0031

Procedência: **SÃO JOSÉ DO SUL – RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MÁRIO JACÓ ROHR

Recorridos: ANILDO JOSÉ PETRY (Prefeito de São José do Sul)
SÍLVIO INÁCIO DE SOUZA KREMER (Vice-prefeito de São José do Sul)
ZENO BARBIAN
COLIGAÇÃO UNIÃO PELA DEMOCRACIA (PDT – PT – PMDB – PSDB – PSD)

Relator(a): **Dr. Luís Felipe Paim Fernandes**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E/OU SERVIÇOS. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL ATIVA. Preliminares: 1. Recurso interposto fora do prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. 2. Ilegitimidade ativa recursal do recorrente, não previsto no rol taxativo de partes do processo de ação de investigação judicial eleitoral no art. 22, caput, da LC 64/90 e não habilitado como assistente judicial nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*dos arts. 50 e 51 do CPC. **Parecer pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MÁRIO JACÓ ROHR contra sentença (fls. 868/871v) que julgou improcedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra ANILDO JOSÉ PETRY, COLIGAÇÃO UNIÃO PELA DEMOCRACIA e os Partidos PDT, PT, PMDB, PSDB, PSB, entendendo não restar configurado abuso de poder quando do oferecimento de carga de material de construção para terceiros por parte de entidade pública.

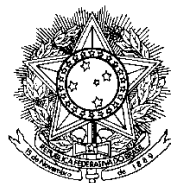
MÁRCIO JACÓ ROHR recorreu da decisão (fls. 876/882), alegando que a sentença atacada baseou-se em lei não mais vigente ao tempo dos fatos. Afirmar que recursos do erário público foram gastos em benefício dos investigados, quando da arrecadação de votos para as Eleições de 2012. Aduz que os materiais distribuídos a particulares não faziam parte da lista autorizada pela Lei Municipal 160/03 – Município de São José do Sul – de itens a serem entregues aos habitantes do Município pelo poder público. Entende não se aplicar ao caso a exceção às condutas vedadas aos agentes públicos em ano de Eleições, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 887/898 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 900).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a irresignação é intempestiva.

A decisão atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 28/02/2013. O recurso foi apresentado somente no dia 06/03/2013 (fl. 876), ou seja, fora do prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, não devendo, portanto, ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso superada a preliminar, o que se admite apenas como argumento, há ainda questão a ser suscitada: a ilegitimidade para interposição do recurso em relação ao recorrente.

Apesar de a representação por conduta vedada cumulada com investigação judicial eleitoral em questão possuir previsão legal no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, submete-se ao rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Conforme dispõe o art. 73, §12º, da Lei das Eleições:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.”

E a Lei Complementar 64/90, por sua vez, no artigo 22, *caput*, especifica taxativamente os legitimados para interposição de representação à Justiça Eleitoral, para iniciar-se investigação judicial a fim de apurar casos de abuso de poder econômico ou abuso de poder de autoridade. Dispõe o artigo:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
(...)”

Ocorre que no rol de legitimados para a propositura representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial por abuso de poder econômico/poder de autoridade, não consta o eleitor como parte legítima para recorrer quando discordante da decisão proferida em sentença, ainda que tenha sido candidato no pleito, uma vez que não exerceu sua legitimidade ativa a tempo e hora.

E apesar de MÁRIO JACÓ ROHR ter oferecido denúncia ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

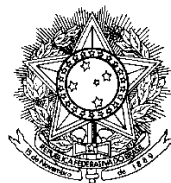
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, tendo sido, após, instaurado Procedimento Administrativo (nº 01175.00143/2012) a fim de dar início à investigação, ele não foi o autor da representação e tampouco habilitou-se como assistente judicial¹, como permitem os arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, sendo deste modo vedado, recorrer da sentença como se parte legítima para tal fosse.

Nesta sede recursal, o recorrente demonstra estar na condição de candidato e eleitor (fl. 876), pois não integrou a relação processual desde o ajuizamento, aduzindo ser prejudicado indiretamente pela decisão de improcedência da representação. A respeito do rol taxativo de legitimados para interpor representação, e por conseguinte recorrer nas ações judiciais submetidas ao rito do art. 22 da LC 64/90, há os seguintes julgados:

“RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - CONDUTA VEDADA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - PROVAS - ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - AUSÊNCIA - FRAGILIDADE - TESTEMUNHOS TENDENCIOSOS - IMPROVIMENTO. 1. A Legislação Eleitoral prevê taxativamente os legitimados a ajuizarem a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, incluindo-se no rol as Coligações, mesmo que seus candidatos aos cargos de gestores tenham tido os seus registros indeferidos, pois concorreram ao pleito por conta e risco próprios. 2. Para a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral faz-se necessário que as provas colhidas durante a instrução sejam robustas e incontroversas, fato não demonstrado nos autos.” (TRE-CE, RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 11051, Relator(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, 16/04/2007)(original sem grifos)

Assim sendo, resta caracterizada, com base no art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, a ilegitimidade ativa do recorrente para irressignar-se contra a decisão proferida pela Juíza Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral.

¹ Nas palavras de Fredie Didier Jr. (pág. 356) “O terceiro peticiona ao juiz, expondo os fatos e as razões pelas quais considera ter interesse jurídico na demanda. (...)”. Em: DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 13ª. Volume 1. Editora JusPodivm: Salvador, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo e ausente legitimidade ativa recursal.

Porto Alegre, 10 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral